

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA  
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE  
COM PEDIDO DE LIMINAR**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO  
DIREITO DE DEFESA - IBRADD**, associação civil constituída aos 10 de dezembro de 2011, inscrita no CNPJ sob o n. 15.455.474/0001-03, estabelecida à Av. Francisco Morato, n. 2347, São Paulo, Capital, por seus advogados que esta subscrevem, com endereço abaixo descrito onde deverão receber as intimações de estilo, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1º e ss da Lei 12.016/09, impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** contra o r. ato monocrático do Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Relator da PET 7003, deste e. STF, que homologou o acordo de colaboração premiada celebrado entre o e. Procurador Geral da República e os Srs. Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva, Florisvaldo Caetano de Oliveira, Valdir Aparecido Boni e Demilton Antonio de Castro, pelo que passa a expor e requerer o quanto segue.

A Entidade Impetrante, formalmente constituída há mais de um ano, desde 10 de dezembro de 2011, tem legitimidade para impetrar o presente *writ*; na medida em que, composta por advogados, tem por finalidade estatutária combater a ideia de que no Brasil reina a impunidade e, também, de defender a Constituição Federal, nos termos do art. 2º, I e IV de seus Estatutos.

Para tanto, dentre suas finalidades, está expressamente prevista no art. 2º, III, dos Estatutos da Entidade Impetrante, que é sua finalidade intervir, quando necessário, como é o presente caso, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, para garantir da aplicação destes princípios que a norteiam de combate à impunidade e respeito à Constituição Federal.

A legitimidade se reforça porque, embora fosse o órgão constitucionalmente encarregado, na forma do art. 127, da CF, para acompanhar e, assim, impugnar o ato coator monocrático; o d. MP não tem qualquer interesse jurídico de fazê-lo, um vez que é do *Parquet* o respectivo requerimento judicial.

Assim sendo, há de se reconhecer a legitimidade da Entidade, ora Impetrante, para a impetração do presente *writ*; tendo em vista que, a defesa da ordem jurídica, no que tange ao r. ato coator, está profundamente prejudicada, uma vez que, nestas circunstâncias, não há sequer a mínima probabilidade do d. MP, ao menos, acessar, via recurso próprio, o e. Plenário deste c. STF, para se pronunciar sobre questão tão relevante e delicada à Nação, como seria de rigor.

Mormente diante das dúvidas de parcialidade do próprio MP, veiculadas pelo jornalismo de credibilidade do Jornal "O Estado de S. Paulo"<sup>1</sup>, a saber:

---

<sup>1</sup> <http://politica.estadao.com.br/blogs/vera-magalhaes/ex-braco-direito-de-janot-e-advogado-que-negociou-delacao-da-jbs/>

**"Ex-braço-direito de Janot atua em escritório que negociou leniência da JBS**

**Vera Magalhães**

20 Maio 2017 | 10h35

*O ex-procurador da República Marcelo Miller, um dos principais braços-direitos de Rodrigo Janot no Grupo de Trabalho da Lava Jato até março deste ano, passou a atuar neste ano no escritório que negocia com a Procuradoria Geral da República os termos da leniência do grupo JBS, que fechou acordo de delação premiada na operação.*

*A decisão de Miller de deixar o Ministério Público Federal para migrar para a área privada, que pegou a todos no MPF de surpresa, veio a público em 6 de março, véspera da conversa entre Joesley Batista e Michel Temer, gravada pelo empresário, no Palácio do Jaburu, que deu origem à delação.*

*Miller passou a atuar no escritório Trench, Rossi & Watanabe Advogados, do Rio de Janeiro, contratado pela JBS para negociar a leniência, acordo na área cível complementar à delação.*

*O acordo de delação de Joesley e dos demais colaboradores da JBS é considerado inédito, seja pelo fato de ser a primeira vez que foi utilizado o instituto da ação controlada na Lava Jato, seja pelos termos vantajosos negociados pelos delatores — que não precisarão ficar presos, não usarão tornozeleira eletrônica, poderão continuar atuando nas empresas e teriam, inclusive, anistia nas demais investigações às quais respondem."*

Pois bem.

Conforme o extrato processual deste e. STF acessível na internet, potencialmente, é nos autos da PET 7003, que tramita o pedido do d. MPF de homologação do acordo de colaboração premiada celebrado entre o e. Procurador Geral da República e os Srs. Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva, Florivaldo Caetano de Oliveira, Valdir Aparecido Boni e Demilton Antonio de Castro, o qual foi deferido por r. decisão monocrática do e. Ministro Relator<sup>2</sup>.

Conquanto com decreto de sigilo, tais autos, por sua gravíssima implicação em face das mais altas autoridades da República, foram amplamente expostos e noticiados; e, por isso estão notoriamente conhecidos, via de consequência, independem de prova nos termos do art. 374, I, do CPC, de modo que deve ser dado trânsito ao presente *writ*.

Até porque, como já salientado, por terem sido ajuizados pelo d. MPF e serem do interesse dos colaboradores, não houve naqueles autos qualquer controle externo, apesar do enorme interesse público que indiscutivelmente encontra-se presente, que ora é encarnado pela Entidade Impetrante, com o fim único de protegê-lo, conforme previsto em seus estatutos.

Ocorre que, como está notoriamente conhecido, o referido acordo de colaboração premiada envolve a autoincriminação dos aludidos colaboradores e a deleção no tocante a uma inaceitável organização criminosa que sustentava um terrível esquema ilícito de diversos crimes gravíssimos em favor do conglomerado econômico conhecido por "Grupo JBS"<sup>3</sup>, maior produtor de proteína animal do mundo, além de vários outros negócios, nos

---

<sup>2</sup> <http://www.conjur.com.br/2017-mai-18/fachin-homologa-delacao-premiada-donos-frigorifico-jbs>

<sup>3</sup> <https://economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2014/12/15/cinco-baroes-brasileiros-da-carne-se-tornam-bilionarios-com-ajuda-do-bndes.htm>

quais se compreende, inclusive, um Banco e cuja maior empresa em 2016, registrou um faturamento de R\$ 170 bilhões de reais<sup>4</sup>.

Aliás, os líderes do “Grupo JBS”, os Srs. Joesley Mendonça Batista e Wesley Mendonça Batista, registram, segundo a Forbes/2016, um patrimônio pessoal, cada um, de R\$ 3,1 bilhões de reais<sup>5</sup>.

Sucede que, conforme está notoriamente conhecido, o referido acordo de colaboração premiada tem como contrapartida o benefício legal quanto aos crimes praticados pelos referidos colaboradores: (1) - o do não oferecimento das respectivas denúncias; e, (2) - em caso de denúncias já oferecidas, o de se comunicar que houve acordo por perdão judicial; assim como, para arrematar, (3) o pagamento a prazo em 10 anos, de uma multa insignificante para eles de R\$ 110 milhões de reais<sup>6</sup>; tudo isto, além da (4) autorização judicial para deixar o país, como de fato deixaram, tendo ido para Nova York, EUA, onde mantém um dos endereços residenciais mais caros e luxuosos do mundo<sup>7</sup>.

A propósito, é do Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente da República Michel Temer, em pronunciamento nacional, aos 20/05/17, a expressa afirmação de que os referidos colaboradores aproveitaram-se do ato coator e respectivo acordo de colaboração premiada para consumir “o crime perfeito”<sup>8</sup>.

Ainda, naquela manifestação<sup>9</sup>, o Sr. Presidente Temer denunciou que, em razão da consciência quanto ao

---

<sup>4</sup> <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/jbs-pagou-para-conseguir-aportes-e-financiamentos-do-bndes-diz-delacao-de-joesley-batista.ghtml>

<sup>5</sup> <http://www.forbes.com.br/listas/2016/09/15-bilionarios-mais-jovens-do-brasil-em-2016/#foto1>

<sup>6</sup> <http://g1.globo.com/politica/noticia/dono-da-jbs-pagara-multa-de-r-110-milhoes-parcelada-em-10-anos-diz-acordo.ghtml>

<sup>7</sup> <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/05/dono-da-jbs-denuncia-ameacas-e-justica-autoriza-saida-do-brasil.html>

<sup>8</sup> <http://g1.globo.com/politica/noticia/pronunciamento-de-michel-temer-sabado-20-principais-pontos.ghtml>

<sup>9</sup> Idem

potencial abalo na estabilidade nacional por conta da delação *in causa*; os aludidos colaboradores tiveram a ousadia de especular o câmbio de moeda estrangeira e lucrar com os desavisados, em uma compra de 1 bilhão de dólares americanos; além de, antecipando-se à queda, venderem as ações do grupo econômico no mercado de bolsa, tendo sido instaurada a investigação formal pela CVM<sup>10</sup>.

E pior, o acordo de colaboração premiada que beneficiou criminalmente as pessoas físicas que reinam no "Grupo JBS", não foi casado com o acordo de leniência para as respectivas empresas, onde o d. MP pretendia que aquele conglomerado econômico pagasse multa de R\$ 11,169 bilhões, a qual o referido conglomerado econômico negou-se a pagar<sup>11</sup>; e, para aumentar a tragédia, está evadindo-se do Brasil.

Isto é, os aludidos colaboradores resolveram a situação criminal de suas pessoas físicas com um acordo *light* e excepcionalmente favorável, mercê de uma inusual benevolência e generosidade do d. MP; enquanto, resolveram enfrentar o próprio *Parquet* na pessoa jurídica que está evadindo-se do Brasil.

Tudo isso, diante dos indícios e circunstâncias desfavoráveis ao "Grupo JBS", de que: já possui 80% de seu faturamento global no exterior<sup>12</sup>; e, seus controladores tem endereço de residência na Quinta Avenida em Nova York, EUA; em cujo país<sup>13</sup> tem uma das maiores companhias de produtos de origem bovina, a JBS USA, a atuar no mercado norte-americano, com 23 unidades de processamento de aves; 11 confinamentos; 09 unidades de processamento de bovinos; 07 unidades de pratos prontos; 06 unidades de logística; 05 unidades de processamento de

---

<sup>10</sup> <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/cvm-investiga-jbs-por-uso-de-informacao-privilegiada-em-negociacoes-de-dolar-futuro-e-acoas.ghtml>

<sup>11</sup> <https://extra.globo.com/noticias/brasil/grupo-dono-da-jbs-rejeita-acordo-de-leniencia-que-previa-multa-de-mais-de-11-bilhoes-21369500.html>

<sup>12</sup> <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/05/19/com-80-do-faturamento-fora-do-pais-jbs-nao-sofre-com-crise-que-criou.htm>

<sup>13</sup> <http://jbs.infoinvest.com.br/static/ptb/unidades-de-negocios.asp?idioma=ptb>

suínos; 27 fábricas de ração; 02 unidades genéticas; e, 01 unidade de couro.

Máxime, considerando-se a reveladora análise do competente Jornal Valor Econômico<sup>14</sup>, a saber:

*"18/05/2017 às 10h09*

***ANÁLISE: Joesley "rifou" Brasil para garantir migração da JBS aos EUA***

***"Por Vanessa Adachi | Valor SÃO PAULO -***

*Não só Joesley Batista está de mudança para Nova York. O frigorífico JBS, uma das maiores empresas de alimentos do mundo, está de mudança para o exterior. E essa é a explicação para que o empresário tenha decidido fechar a toque de caixa a delação das delações. Ao "rifar" o governo Temer e, no caminho, lançar o país no abismo das incertezas política, financeira e econômica, Joesley Batista quer assegurar o passaporte de seu grupo para fora do Brasil. Para garantir a execução do plano traçado, a empresa e seus controladores precisavam se acertar com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, o poderoso DoJ.*

*A maior parte das operações do JBS — quase 80% — já estão no exterior hoje. Nos Estados Unidos são 56 fábricas de processamento de carne e quase metade das suas vendas globais.*

*Em dezembro o grupo aprovou a realização de um IPO na Bolsa de Nova York, num amplo processo de reorganização que levará o grupo a deixar de ser essencialmente*

---

<sup>14</sup> <http://www.valor.com.br/politica/4972876/analise-joesley-rifou-brasil-para-garantir-migracao-da-jbs-aos-eua>

*brasileiro. A empresa que abrirá o capital é a JBS Foods International, com sede na Holanda, e que deterá todos os negócios internacionais da JBS e da Seara.”*

Logo se vê, mesmo nos limites restritos do mandado de segurança, que o conteúdo *light* e excepcionalmente benevolente e generoso do referido acordo de colaboração premiada, em favor dos referidos colaboradores e desfavor da coletividade brasileira, viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, consagrados no art. 37, *caput*, da CF.

Especialmente porque, esta conduta, benevolente e generosa do d. MP, não combina e é contraditória com a tradição de rigor, austeridade e competência do *Parquet* na condução da “Operação Lava Jato”; isso afetado negativamente pelo indício desfavorável decorrente da retro mencionada dúvida de parcialidade lançada pela reportagem crível do jornal “O Estado de S. Paulo”, agravado pelo fato de que houve a efetiva prisão preventiva de um membro da corporação ministerial por conta da delação de relacionamento criminoso com os colaboradores, quanto ao que, um deles, segundo a imprensa, delatou que conseguiu a proeza, pela via do suborno, de, através disto, se infiltrar naquela nobre e importantíssima instituição constitucional<sup>15</sup>.

Além do que, a homologação do referido acordo de colaboração premiada também é nula, tendo em vista que, diante do interesse público e por conta de todas essas circunstâncias gravíssimas; *data maxima venia*, jamais poderia ter sido homologado em segredo de justiça, por decisão monocrática, sem fundamentação idônea que viesse a enfrentar a proporcionalidade, razoabilidade e moralidade entre a colaboração e

---

<sup>15</sup><http://www.conjur.com.br/2017-mai-18/procurador-republica-presos-repassar-informacoes-investigados>. Aliás, na reportagem consta que “A informação dos vazamentos foi passada à PGR pelo próprio Joesley Batista em delação premiada. Segundo o empresário, Goulart recebeu suborno ...”



a respectiva premiação concedida fora do tradicional rigor e austeridade do *Parquet*.

A falta de publicidade do ato coator; como também, a inidoneidade da fundamentação, por si só servem ao imperativo constitucional da respectiva nulidade, nos termos do art. 93, IX, da Carta Magna.

No mais e principalmente, com todo respeito e acatamento à autoridade do e. Ministro Relator da PET 7003; considerando-se a indiscutível relevância nacional, o r. ato coator não poderia ter sido monocrático, mas, sim, o respectivo requerimento de homologação haveria de ser levado à deliberação do e. Plenário deste c. STF, de sorte que, houve injustificável violação ao princípio do colegiado, conforme a orientação do Ministro Luiz Fux, a saber:

*"[...] DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. APRECIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. EXIGIBILIDADE. [...] As decisões judiciais nos Tribunais, como regra, deverão ser proferidas por seus órgãos colegiados. Os princípios da celeridade e economia processual apontam as hipóteses em que os recursos podem receber decisões monocráticas do relator, que age como delegado do órgão colegiado. Por isso que é defeso ao relator suprimir da apreciação colegiada [...]" (STJ, REsp 1084437/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 03/06/2009)*

Portanto, com todo respeito e acatamento a autoridade do e. Ministro Relator da PET 7003; não havendo qualquer outro meio processual ao Impetrante, é caso de impetração do presente mandado de segurança, a fim de cassar o r. ato coator e declarar nulo o acordo de colaboração premiada *in causa*; ou, alternativamente, determinar o encaminhamento daqueles autos à deliberação do e. Plenário deste c. STF, o qual se espera que negue

a respectiva homologação por violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, em razão da natural falta de celeridade na tramitação do presente *mandamus*; o deferimento liminar do presente *writ* é de rigor, para suspender a eficácia da homologação judicial do aludido acordo de colaboração premiada, uma vez que, esta a corresponder à verdadeiro e inadmissível salvo conduto em favor dos respectivos colaboradores, que confessaram a prática de crimes gravíssimos; e, assim, com a liminar, se possibilitar que os mesmos possam ser eventualmente denunciados, condenados e até presos cautelarmente, conforme e se for o caso, o que caracteriza *in causa o periculum in mora*.

## DO PEDIDO

A vista do exposto, impetra-se o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, o qual deverá ser **PROVIDO**, no sentido de **CASSAR** o r. ato coator de homologação do acordo de colaboração premiada em epígrafe, declarando-o nulo por violação do referido acordo aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade; ou, alternativamente, para determinar o processamento do respectivo requerimento de homologação para a deliberação do e. Plenário deste c. STF.

**Requer também, o deferimento liminar do presente mandado de segurança para sustar os efeitos do acordo de colaboração premiada; e, assim, em decorrência da liminar, autorizar, em face dos colaboradores *in causa*, a continuidade das ações penais em curso; o oferecimento de novas denúncias criminais; e, o decreto prisão temporária e preventiva, se e quando for o caso.**

Outrossim, requer a intimação da e. Autoridade coatora para prestar informações e com elas encaminhar

HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE E ANDRADE  
ADVOGADOS

os autos, ou ao menos cópia integral deles, onde foi praticado o r. ato  
coator.

Atribuindo-se à causa o valor de R\$  
1.000,00.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
São Paulo, 22 de maio de 2017

**P.p. RICARDO HASSON SAYEG  
OAB/SP 108.332**

**P.p. ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI  
Presidente do IBRADD  
OAB/SP 107.187**

**P.P. CELSO RENATO D´AVILA  
OAB/DF 360**

**P.p. RODRIGO RICHTER VENTUROLE  
OAB/SP 236.195**

**P.P. MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG  
OAB/SP 299.945**